

PARECER/2020/93

I. Pedido

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (doravante designada CMVM) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de regulamento relativo ao relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno das entidades sujeitas à supervisão conjunta e à supervisão exclusiva da CMVM e sobre o projeto de regulamento que altera os Regulamentos da CMVM n.° 2/2007, n.° 2/2015, n.° 3/2015, n.° 2/2002, n.° 8/2018, n.° 1/2020, n.° 1/2017, n.º 3/2016.

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.°, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

A apreciação da CNPD cingir-se-á às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

A - Projeto de regulamento relativo ao relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno das entidades sujeitas a supervisão conjunta e a supervisão da CMVM

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) é a autoridade com competência para supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores.

v. Teles

Nos termos do documento de consulta pública da CMVM n.º 5/2020 «o presente projeto de regulamento propõe a substituição do relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão dos riscos e da auditoria interna, por um relatório de autoavaliação». Assim, no que respeita a entidades sujeitas a supervisão conjunta da CMVM e do Banco de Portugal propõe-se o envio anual à CMVM do relatório de autoavaliação previsto nos projetos regulamentares propostos pelo Banco de Portugal, de modo a evitar que essas entidades se vejam obrigadas a efetuar dois reportes às Autoridades de supervisão com conteúdo distinto. Por sua vez, relativamente às entidades sujeitas exclusivamente à supervisão da CMVM, o projeto de regulamento estabelece o dever de elaboração anual de um relatório de autoavaliação dos seus sistemas de governo e controlo interno, nos termos previstos no Anexo ao projeto de regulamento.

Note-se que nos termos do documento de consulta supra mencionado o «modelo do relatório de autoavaliação previsto no Anexo ao projeto de regulamento ainda que preveja elementos idênticos ao relatório de autoavaliação das entidades sujeitas à supervisão conjunta do Banco de Portugal e da CMVM, contempla ajustamentos e simplificações que traduzem preocupações de proporcionalidade. Esta proporcionalidade refletir-se-à igualmente na informação a apresentar no relatório pelas entidades obrigadas uma vez que esta será consentânea com os requisitos organizativos específicos a que cada entidade se encontra individualmente sujeita, nos termos do regime legal e regulatório aplicável».

O Anexo ao projeto de regulamento em análise, prevê na alínea d) do n.º 1 do ponto A relativo ao conteúdo mínimo do relatório anual de autoavaliação, o tratamento de dados pessoais relativos à identificação dos responsáveis pelas funções de controlo interno, com a indicação dos respetivos contactos. De acordo com a tabela relativa ao procedimento regulamentar n.º 4/2020, enviada pela CMVM, esses dados de identificação compreendem «nomes completos, assinaturas, moradas, números de telefone, endereços de correio eletrónico, ocupações profissionais, entre outros».

Chama-se a atenção para o facto da alínea d) do n.º 1 do ponto A não densificar a informação em causa. Ora, a recolha e a conservação dos dados pessoais obedecem aos princípios da finalidade e da minimização dos dados, pelo que apenas devem ser recolhidos elementos de identificação dos responsáveis pelas funções de controlo estritamente necessários à finalidade em causa – cf. alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo



the

5.º do RGPD. Recomenda-se, assim, a enumeração concreta dos dados pessoais a tratar, também por razões de transparência do procedimento.

Por outro lado, estes preceitos visam o tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 4.º, alíneas 1) e 2), do RGPD, pelo que se recomenda que seja feita remissão expressa para o regime jurídico de proteção de dados consagrado no RGPD, salvaguardando os direitos de informação, de acesso e retificação dos titulares dos dados nos termos previstos nos artigos 14.º a 16.º deste diploma legal.

Importa notar que, nos termos do RGPD, o tratamento de dados em questão será lícito, entre outros, se o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito (cfr. artigo 6.º, n.º 1, alínea *c*), do RGPD) ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento (cfr. alínea *e*) do n.º 1 do mesmo artigo).

No que diz respeito aos dados de identificação dos responsáveis pelas funções de controlo interno, a CMVM tem necessidade desta informação para a verificação do cumprimento dos requisitos de organização a que estão vinculadas as sociedades nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 18/2015, de 4 de março, alterada em último pela Lei n.º 25/2020, de 7 de julho (Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado) pelo que o seu tratamento encontra fundamento de licitude na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

Por último cumpre referir a necessidade de ser estabelecido no projeto de regulamento um prazo máximo de conservação dos dados pessoais nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

B - Projeto de regulamento que altera os Regulamentos da CMVM n.º 2/2007, n.º 2/2015, n.º 3/2015, n.º 3/2015, n.º 3/2002, n.º 8/2018, n.º 1/2020, n.º 1/2017, n.º 3/2016.

Relativamente a este projeto de regulamento constata-se que o artigo 12.º (alterações ao Regulamento da CMVM n.º 1/2017, de 17 de fevereiro relativo aos deveres de reporte dos peritos avaliadores de imóveis) consagra agora na alínea j) do artigo 2.º do Regulamento da CMVM N.º 1/2017, que os peritos avaliadores de imóveis devem reportar à CMVM informação sobre peritos avaliadores de imóveis pessoas singulares

averbados a peritos avaliadores de imóveis pessoas coletivas. Também o ANEXO F, aditado ao Regulamento da CMVM n.º 1/2017 pelo artigo 13.º do projeto de regulamento, prevê o preenchimento obrigatório do Campo 2 com o número de registo junto da CMVM do perito avaliador de imóveis pessoa singular que prestou serviços de avaliação imobiliária ao perito avaliador de imóveis pessoa coletiva.

A identificação dos peritos avaliadores de imóveis que se encontram registados junto da CMVM é necessária para que esta entidade possa exercer a supervisão sobre esta atividade nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 135/2015, de 14 de setembro, que regula o acesso e a atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestem serviço a entidades do sistema financeiro nacional. Note-se que nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º, compete à CMVM aprovar a regulamentação necessária sobre a matéria dos deveres de reporte por peritos avaliadores de imóveis, o que agora se concretiza.

Por sua vez, no ANEXO A (a que se refere o artigo 3.º do projeto de regulamento, que versa alterações e aditamentos de anexos ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de junho), no Anexo 13 (relativo à Informação sobre a atividade dos organismos de investimento coletivo, II — Especificidades relativas à atividade dos organismos de investimento imobiliário AFI), no ponto 9.7 e 9.8 se prevê a identificação da contraparte com o preenchimento dos campos respetivos com o nome e o NIF, em caso de inexistência código LEI, e, no ponto 9.12, se requer a identificação do avaliador I no campo 12 indicando o respetivo número de perito responsável pela avaliação I e no ponto 9.14 a identificação do avaliador II.

Também no Anexo 15 (carteira dos organismos de investimento imobiliário - CFI) se prevê a identificação dos avaliadores I, II e III nos pontos 1.16, 1.19 e 1.22 através do número de registo na CMVM do perito responsável pela avaliação.

Por sua vez no Anexo 22 (informação relativa ao relatório do auditor dos organismos de investimento coletivo) é obrigatório o preenchimento do Campo 2 com o número de registo na CMVM do Revisor Oficial de Contas (ROC) que assina o Relatório de Auditoria.

Nos termos do artigo 241.º da Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, alterada em último pela Lei n.º 25/2020 de 7 de julho, (Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo) a supervisão do disposto no Regime Geral compete à CMVM, sendo que o n.º 4 dispõe que a «CMVM estabelece os métodos apropriados para verificar se as



entidades responsáveis pela gestão cumprem as obrigações que sobre elas impedem».

Entre essas obrigações conta-se a necessidade de assegurar a pluralidade e rotatividade dos auditores a fim de acautelar situações suscetíveis de gerar conflitos de interesse entre estes e os organismos de investimento coletivo, nos termos dos artigos 131.º e 132.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo. Os artigos 144.º e 145.º do Regime Geral consagram regras da avaliação e valorização dos imóveis, consagrando a pluralidade e rotatividade dos peritos avaliadores.

Por último, cumpre assinalar que o número de registo do Revisor Oficial de Contas que assina a certificação legal das Contas (CLC) é exigido no Anexo VI – Informação relativa à certificação legal das Contas (CLC) do ANEXO E (a que se refere o artigo 11.º - Alterações e aditamento de anexos ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro, relativo ao envio de informação à CMVM para efeitos de supervisão prudencial. Note-se que o envio de informação para efeitos de supervisão prudencial decorre da transferência do Banco de Portugal para a CMVM das competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, operada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, que concentrou, na CMVM, a supervisão prudencial e comportamental destas entidades.

Assim, a CMVM necessita de tratar a informação em causa para o exercício dos poderes de supervisão que lhe estão legalmente conferidos pelo que o seu tratamento encontra fundamento de licitude na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

Como nota final a CNPD não pode deixar de assinalar a ausência de previsão no projeto de regulamento de elementos essenciais dos tratamentos de dados resultantes da sua aplicação, em especial do prazo de conservação dos dados e medidas de segurança a adotar.

III. Conclusão

a) Com os fundamentos acima expostos recomenda: Quanto ao projeto de regulamento relativo ao relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e

- controlo interno das entidades sujeitas a supervisão conjunta e a supervisão da CMVM a enumeração concreta dos dados pessoais de identificação a tratar;
- b) Relativamente a ambos os projetos de regulamento, a definição de prazos de conservação dos dados e medidas de segurança a adotar.

Lisboa, 5 de agosto de 2020

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)